



VIVEIROS QUEIROZ COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA.

VIVEIROS QUEIROZ

Floricultura & Graminha

CNPJ – 03.150.453/0001-92

Email: falecom@viveirosqueiroz.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

**REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO
DO PREGOEIRO NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2019**

VIVEIROS QUEIROZ COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua São Bernardo do Campo, nº 450, Centro, nesta cidade de Primavera do Leste – MT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.150.4530001-92, representada por seu sócio Sr. **VALTER QUEIROZ MACEDO**, portador do RG nº 03680754 SSP/MT e CPF nº 314.227.211-91, com fundamento no artigo 109º, § 3º, da Lei 8.666/93, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

Contrarrazões

ao recurso apresentado pela empresa **REGIANE LUZIA DE SOUZA TEDESCHI – EPP**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante habilitou e classificou a RECORRIDA.

DOS FATOS:

Alega a Recorrente que a Recorrida não poderia participar do certame por não possuir Cnae de Comércio Atacadista de Flores, Plantas e Gramas, **pelo que apresentamos a contrarrazão:**



VIVEIROS QUEIROZ COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA.

VIVEIROS QUEIROZ

Floricultura & Grameira

CNPJ – 03.150.453/0001-92

Email: falecom@viveirosqueiroz.com.br

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Noutro norte, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no



VIVEIROS QUEIROZ COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA.

VIVEIROS QUEIROZ

Floricultura & Grameira

CNPJ – 03.150.453/0001-92

Email: falecom@viveirosqueiroz.com.br

país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade lícita por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.

Cumprido salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE



VIVEIROS QUEIROZ COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA.

VIVEIROS QUEIROZ

Floricultura & Grameira

CNPJ – 03.150.453/0001-92

Email: falecom@viveirosqueiroz.com.br

específico do objeto a ser licitado.

2. Alega também a Recorrente que a Recorrida não possuía cópia do Renasen original ou autenticado, **pelo que apresentamos a contrarrazão:**

A Recorrida apresentou dentro de seu envelope de Habilitação cópia do referido Renasen, e em momento oportuno, conforme solicitação do Pregoeiro apresentou o original para que o Pregoeiro autenticasse sua cópia.

Nos procedimentos licitatórios assim como nas contratações com dispensa e inexigibilidade, a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração um certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou singular – comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranqüilidade e segurança.

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja



VIVEIROS QUEIROZ COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA.

VIVEIROS QUEIROZ

Floricultura & Grameira

CNPJ – 03.150.453/0001-92

Email: falecom@viveirosqueiroz.com.br

alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento



VIVEIROS QUEIROZ COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA.

VIVEIROS QUEIROZ

Floricultura & Grameira

CNPJ – 03.150.453/0001-92

Email: falecom@viveirosqueiroz.com.br

supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

Portanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante.

Para tanto, não pode a Administração Pública restringir o direito do licitante de promover a oferta dos documentos através de cópias simples e fornecer os correspondentes originais e, ao mesmo tempo, restringir sua obrigação e responsabilidade de realizar a análise das cópias e dos documentos originais correspondentes, posto que, a norma legal acima transcrita não apenas impõe que a declaração de autenticidade seja dada pela Administração Pública, como, também, não atribui ao referido direito pelo licitante qualquer espécie de condição ou restrição ao seu exercício.

Vale ainda lembrar que a atuação da Administração Pública se pauta no Princípio da Legalidade, razão pela qual não seria possível que o Edital de Licitação impusesse a qualquer licitante uma restrição a Direito conferido pela norma legal vigente, precisamente o artigo 32 da Lei 8.666/1993.

Sobre o assunto, vamos ao que nos ensina o Professor Dr. **Rodrigo Soares de Azevedo**:

“Expostas as referidas questões, há que se lembrar ainda da possibilidade da Administração Pública promover a realização de diligência com o fim de obter qualquer esclarecimento inerente às informações e documentos apresentados por qualquer licitante.

Em Artigo e Vídeo Aula publicados no Blog **Licitante Vencedor**, intitulado **A Natureza Jurídica da Diligência em uma Licitação**, destaco a possibilidade da Administração Pública averiguar em momento posterior à sessão pública da fase de habilitação qualquer dúvida ou omissão quanto às comprovações exigidas no edital de licitação e a natureza vinculada dessa diligência, ou seja, me posiciono no referido artigo que não cabe à Administração Pública ponderar subjetivamente se realizará ou não a diligência, sendo-lhe obrigatória a prática do referido ato com o fim de obter as informações das quais detém dúvidas.

Por tal razão, entendo que em relação ao tema em análise, havendo o licitante apresentado dos documentos exigidos mediante cópias simples e em havendo sido fornecidos os originais, não caberá à Administração Pública impor qualquer espécie de restrição, seja de período prévio, horário limite ou quantitativo de documentos, encontrando-se, ainda, compelida a realizar diligência sobre qualquer dúvida que surgir quanto às informações contidas nas cópias e aquelas expostas através dos correspondentes originais, não podendo, por óbvio, acostar novos documentos que já deveriam se encontrar dentre aqueles ofertados na fase de habilitação.

A adoção de procedimento diverso, ou seja, a imposição de restrições ou a não realização de diligências com o fim de esclarecer dúvidas existentes entre a cópia e o original, configura-se como afronta aos princípios que regulam o processo administrativo e fere o maior fim buscado pelo legislador, qual seja, a ampliação da disputa ao objeto licitado. Vale lembrar que por determinação legal, em havendo dúvida quanto à interpretação da regra que rege o certame, deve-se sempre adotar aquela que possibilitar a ampliação da disputa.



VIVEIROS QUEIROZ COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA.

VIVEIROS QUEIROZ

Floricultura & Grameira

CNPJ – 03.150.453/0001-92

Email: falecom@viveirosqueiroz.com.br

DO PEDIDO:

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada para PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange a inabilitação da contrarrazoante, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalício.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Primavera do Leste, 29 de maio de 2019.

VIVEIROS QUEIROZ COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA.

Valter Queiroz Macedo

Sócio